



Número do Processo: 254/19.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 349, DE 07 DE JULHO DE 2016. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. CONSTITUCIONALIDADE.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que trata de alterações em dispositivos da Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016 que dispõe acerca do Plano Diretor do Município de Anápolis.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

O artigo 182 da Constituição Federal estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

O parágrafo 1º desse dispositivo explica que "o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana".

Como a propositura aqui discutida visa a alterar justamente o Plano Diretor, a proposta é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna; pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, uma vez que este é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

### 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional,



percebemos que promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano é uma competência atribuída aos Municípios (art. 30, inciso VIII).

Destarte, na proposta inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema.

### 2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, Projeto de Lei Complementar, é correta, pois o assunto aqui discutido, qual seja, Plano Diretor do Município, deve ser regulado por meio dessa espécie legislativa, conforme o inciso V do parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação (art. 97).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Complementar aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 12 de dezembro de 2019.

Paulo Roberto de Castro Lima  
(Paulo de Lima)  
Vereador - PDT

José Fernando de Paiva  
Vereador - PODEMOS

Domingos  
Vereador Relator

Deusmar Chaveiro de Oliveira  
(Deusmar Japão)  
Vereador - PSU

Elias Rodrigues Ferreira  
Vereador - PSDB

Américo Ferreira dos Santos  
Vereador - PSDB

Wederson C. da Silva Lops  
Vereador - PSC

Taíde Fernandes Moreira  
Vereador - PDT

Pedro A. Mariano de Oliveira  
Vereador - PRP

IBRG/DL/12-12-2019  
Palácio de Santana, Praça 31 de julho,  
S/N, Centro, Anápolis-GO  
CEP: 75025-040